DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 48/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6536/2018
PROTOCOLO	: 1907908
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
DENUNCIANTE	: PRIME AMBIENTAL RESÍDUOS EIRELI
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. – O presente processo (TC/6536/2018) trata de Denúncia (art. 40, da LC nº 160/12) apresentada pela empresa PRIME AMBIENTAL RESÍDUOS EIRELI, a este Tribunal de Contas, em razão da possível ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2018 realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA.

02. – A Denúncia foi devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente, conforme decisão às fls. 3-5, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais e, após isso, os autos do processo foram remetidos a esta relatoria.

03. – Compulsando os autos, observo que a presente Denúncia está fundamentada nas seguintes razões: (a) a ausência de licenciamento ambiental prévio para a construção do aterro; e, (b) falta de informações, no instrumento convocatório, que não permitiria a elaboração da proposta de maneira precisa;

04. – o edital do procedimento licitatório descreve o objeto da seguinte forma:

> *"O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando* ***a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução da obra de construção do Aterro Sanitário, no Município de Paranaíba-MS****, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, consoante este EDITAL e seus Anexos, quais sejam."* (grifei)

05. – Em relação, ao primeiro item da denúncia, referente à ausência de licenciamento ambiental prévio para a construção do aterro sanitário, verifico, pela natureza da obra, se tratar de empreendimento utilizador de recursos naturais capaz de poluir e degradar o meio ambiente, fato que enseja o prévio licenciamento ambiental, conforme art. 10, da Lei nº 6.938/1981, *verbis*:

> *"Art. 10.* ***A construção****, instalação, ampliação e funcionamento* ***de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais****,* ***efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes****, sob qualquer forma, d****e causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.****" (grifei)*

06. – A Lei de Licitações, por outro lado, determina que o edital contenha em seus anexos, além do projeto básico ou executivo, as especificações para a execução do objeto:

> *"Art. 40. (...)*
> *§ 2º* ***Constituem anexos do edital****, dele fazendo parte integrante:*
> *I - o* ***projeto básico*** *e/ou* ***executivo****, com todas as suas partes, desenhos,* ***especificações e outros complementos****;*
> *II -* ***orçamento estimado*** *em planilhas de quantitativos e preços unitários;*
> *III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;*
> *IV -* ***as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação****." (grifei)*

07. – Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a falta de licenciamento ambiental prévio é irregularidade grave, passível de responsabilização do gestor responsável pela homologação da licitação, vejamos:

*"**Constituem irregularidades graves a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a licença prévia**, o início de obras sem a devida licença de instalação e o início das operações do empreendimento sem a licença de operação (art. 7º, § 2º, inciso I, e art. 12 da Lei 8.666/1993 c/c art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução Conama 237/1997). (Acórdão 727/2016 – Plenário)*

***A ausência de licença ambiental e dos estudos necessários sobre as fontes de materiais a serem utilizados na obra é irregularidade que pesa sobre os gestores responsáveis pela homologação do certame**, pela aprovação do projeto e também sobre o responsável por dar início aos serviços. (Acórdão 1096/2012 – Plenário).*

***Constitui irregularidade grave a contratação de obras complexas com base em projeto básico elaborado sem a licença ambiental prévia**. (Acórdão 1253/2012 – Plenário)." (grifei)*

08. – No entanto, a ausência de informação acerca do licenciamento no edital da tomada de preços, por si só, não enseja em irregularidade capaz de provocar a suspensão do processo, pois o Município contratou empresa para a realização desse trabalho, conforme demonstra a ART 1320170090272, acostada aos autos à fl. 135.

09. – Dessa forma, antes de decidir sobre a concessão de eventual medida liminar, necessário se faz oportunizar ao responsável pelo certame, a possibilidade de apresentar, se houver, a cópia da licença ambiental indispensável à construção do aterro sanitário.

10. – Acerca da segunda questão, a empresa denunciante alega que o edital do procedimento licitatório não apresenta todas as informações necessárias para a correta elaboração da proposta. Em síntese, aduz que:

"1. O anexo II - Modelo de proposta de preços, apresenta em sua tabela a descrição dos serviços como "Execução da obra de construção do Aferro Sanitário, no Município de Paranaíba-MS", contudo, não é apresentado detalhadamente nos documentos os itens que devem ser executados, nem a quantidade dos mesmos;

2. Não é previsto custo com topografia no início da obra, durante a marcação dos limites do terreno e instalação da cerca, item que necessita pelo menos da identificação dos vértices do terreno;

3. Não foram encontrados testes de permeabilidade do solo e de compactação

4. Pag. 19 do projeto executivo, "O sistema iniciará com uma camada horizontal desolo compactado de com 0,50 m de espessura, compactadas em duas camadas 0,25 m de espessura cada. O material será oriundo de Jazidas existente na própria área e do próprio solo removido nos serviços de terraplanagem". Existem essas jazidas mesmo? Precisa de autorização para o empréstimo de material?;

5. Não foi encontrado o dimensionamento do sistema de drenagem de chorume da célula, é previsto tubos de 100 mm diâmetro muito pequeno para drenagem de chorume e possivelmente irá entupir;

6. A prancha 13 prevê a instalação de um tanque de combustível, existe a necessidade de licenciamento? Já existe tal licenciamento?;

7. Não é apresentado o projeto de drenagem pluvial do aterro, nem previsto o lançamento da água drenada;

8. O item 2.1 do Projeto do Aterro Sanitário apresenta " O aterro sanitário de Paranaíba foi dimensionado para suprir a demanda por locais de disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelos grandes geradores", porém o município possui Plano Municipal de Resíduos, o qual apresenta no item 6.4.1.6.1 "Compete ao Poder Público - Nos próximos itens são descritas as responsabilidades do Poder Público do município de Paranaíba quanto á Coleta Convencional, dos Resíduos de Serviço de Saúde e dos Resíduos da Construção Civil.

a) Coleta Convencional O Poder Público Municipal será responsável, diretamente ou através de delegação dos serviços, pela organização e prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de prestadores de serviços (RSDC), desde que gerados por pequenos geradores", O item abaixo deste apresenta que os grande geradores são responsáveis pela destinação do seu resíduo.

9. Não são apresentados;

a. as sondagens da área;

b. características do solo;

c. profundidade do lençol freático;

d. outorga de captação de água;

e. projeto de terraplanagem;

f. projeto hidráulico das edificações;

g. projeto estrutural;

h. projeto civil da balança;

i. projeto elétrico do aterro;

10. É apresentado no item de espécies arbóreas para compor a cortina arbórea espécies frutíferas, não recomendadas por atrair a fauna. Não foi encontrado a quantidade de cada uma;

11. Pág 13: "Portanto, para atender as demandas de disposição final de rejeites, o Aterro Sanitário de Paranaíba terá uma célula de disposição de rejeitos, com método de operação em área. o que permite o alteamento até 09 metros de altura em relação ao terreno natural" Na mesma página, item 4.1 "Primeiramente, deverá ser implantada, escalonadamente. A primeira trincheira que serão alteadas em 2 níveis (camadas) de 3.0 metros com taludes d© I V:2H. Em outras e tapas, serão implantadas as outras trincheiras, formando assim a base da célula. Estas também serão alteadas em 2 níveis de 3 melros unificando-se com as células já alteadas. ou seja, formando um maciço único. A partir desse maciço ocorrerão a formação de mais 2 níveis de alteamento alcançando uma altura de 6 metros ou seja, o aterro terá 9 metros de altura ou 12??;

12. Dado as características do solo da região ser sitio argiloso, demonstra necessidade de ter o teste de permeabilidade, e por maior que seja o teste de compactação, não se consegue atingir o coeficiente de permeabilidade pedido pela norma, o que ele prevê para adicionar ao solo? Solo cimento? Em qual proporção?;

13. Página 15 "Evidentemente, o material nativo será melhora d o. em alguns casos, através do revolvimento, homogeneização e compactação da camada mais superficial melhorando sua resistência e permeabilidade." Porque aumentar a permeabilidade da base do aterro? É totalmente ao contrário!

14. Pág 15. sobre as mantas, porque utilizar manta de 2mm embaixo do dreno? Só irá aumentar o número de soldas, pontos de fragilidade da manta; O procedimento licitatório deverá atender aos comandos emanados."

11. – Observo, mais uma vez, que o edital deve apresentar todas as informações necessárias, permitindo às empresas interessadas, a formulação das propostas de acordo com as especificações da administração, com conhecimento amplo do objeto da licitação. É o que determina os incisos do § 2º, art. 40, Lei nº 8.666/1993, retro citado.

12. – No entanto, os meios de prova que acompanham a Denúncia não possibilitam um juízo seguro para adoção de medida liminar *inaudita altera parte*, ou seja, a denunciante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, conforme prevê o art. 56, da Lei Complementar nº 160/2012, vejamos:

> *"**Art. 56.** O Tribunal pode determinar liminarmente a aplicação de medida cautelar, sem a prévia manifestação do jurisdicionado, **sempre que existirem provas suficientes** de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou tornar difícil a sua reparação."* (grifei)

13. – Por todo o exposto, como se faz necessária à dilação probatória no sentindo de instruir o processo para formar um juízo seguro, não é possível nesta fase processual antecipar liminarmente os efeitos da tutela pleiteada.

DISPOSITIVO.

14. – Destarte, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** de suspensão do procedimento licitatório, porquanto a denunciante não apresentou argumentos e provas suficientes das suas alegações, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, conforme determina o art. 56, da LC nº 160/2012. Saliento que essa decisão poderá ser revista após a apresentação da manifestação da denunciada (art. 148, § 1º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS).

15. – **INTIME-SE** a denunciada (Prefeitura Municipal de Paranaíba), via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, com cópia desta decisão e da peti-

ção inicial (fls. 6-19), para que apresente sua **manifestação**, no prazo de (15) dias corridos, sobre as supostas irregularidades objeto da Denúncia em tela, quais sejam:

a) ausência de licenciamento ambiental prévio para a construção do aterro sanitário;

b) irregularidades do instrumento convocatório, listadas abaixo:

"1. O anexo II - Modelo de proposta de preços, apresenta em sua tabela a descrição dos serviços como "Execução da obra de construção do Aferro Sanitário, no Município de Paranaíba-MS", contudo, não é apresentado detalhadamente nos documentos os itens que devem ser executados, nem a quantidade dos mesmos;

2. Não é previsto custo com topografia no início da obra, durante a marcação dos limites do terreno e instalação da cerca, item que necessita pelo menos da identificação dos vértices do terreno;

3. Não foram encontrados testes de permeabilidade do solo e de compactação

4. Pag. 19 do projeto executivo, "O sistema iniciará com uma camada horizontal de-solo compactado de com 0,50 m de espessura, compactadas em duas camadas 0,25 m de espessura cada. O material será oriundo de Jazidas existente na própria área e do próprio solo removido nos serviços de terraplanagem". Existem essas jazidas mesmo? Precisa de autorização para o empréstimo de material?;

5. Não foi encontrado o dimensionamento do sistema de drenagem de chorume da célula, é previsto tubos de 100 mm. diâmetro muito pequeno para drenagem de chorume e possivelmente irá entupir;

6. A prancha 13 prevê a instalação de um tanque de combustível, existe a necessidade de licenciamento? Já existe tal licenciamento?;

7. Não é apresentado o projeto de drenagem pluvial do aterro, nem previsto o lançamento da água drenada;

8. O item 2.1 do Projeto do Aterro Sanitário apresenta " O aterro sanitário de Paranaíba foi dimensionado para suprir a demanda por locais de disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelos grandes geradores", porém o município possui Plano Municipal de Resíduos, o qual apresenta no item 6.4.1.6.1 "Compete ao Poder Público - Nos próximos itens são descritas as responsabilidades do Po-

der Público do município de Paranaíba quanto á Coleta Convencional, dos Resíduos de Serviço de Saúde e dos Resíduos da Construção Civil.

a) Coleta Convencional O Poder Público Municipal será responsável, diretamente ou através de delegação dos serviços, pela organização e prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de prestadores de serviços (RSDC), desde que gerados por pequenos geradores", O item abaixo deste apresenta que os grande geradores são responsáveis pela destinação do seu resíduo.

9. Não são apresentados;

a. as sondagens da área;

b. características do solo;

c. profundidade do lençol freático;

d. outorga de captação de água;

e. projeto de terraplanagem;

f. projeto hidráulico das edificações;

g. projeto estrutural;

h. projeto civil da balança;

i. projeto elétrico do aterro;

10. É apresentado no item de espécies arbóreas para compor a cortina arbórea espécies frutíferas, não recomendadas por atrair a fauna. Não foi encontrado a quantidade de cada uma;

11. Pág 13: "Portanto, para atender as demandas da disposição final de rejeites, o Aterro Sanitário de Paranaíba terá uma célula de disposição de rejeitos, com método de operação em área. o que permite o alteamento até 09 metros de altura em relação ao terreno natural" Na mesma página, item 4.1 "Primeiramente, deverá ser implantada, escalonadamente. A primeira trincheira que serão alteadas em 2 níveis (camadas) de 3.0 metros com taludes de I V:2H. Em outras e tapas, serão implantadas as outras trincheiras, formando assim a base da célula. Estas também serão alteadas em 2 níveis de 3 melros unificando-se com as células já alteadas. ou seja, formando um maciço único. A partir desse maciço ocorrerão a formação de mais 2 níveis de alteamento alcançando uma altura de 6 metros ou seja, o aterro terá 9 metros de altura ou 12??;

12. Dado as características do solo da região ser sitio argiloso, demonstra necessidade de ter o teste de permeabilidade, e por maior que seja o teste de compactação, não se consegue atingir o coeficiente de permeabilidade pedido pela norma, o que ele prevê para adicionar ao solo? Solo cimento? Em qual proporção?;

13. Página 15 "Evidentemente, o material nativo será melhora d o. em alguns casos, através do revolvimento, homogeneização e compactação da camada mais superficial melhorando sua resistência e permeabilidade." Porque aumentar a permeabilidade da base do aterro? É totalmente ao contrário!

14. Pág 15. sobre as mantas, porque utilizar manta de 2mm embaixo do dreno? Só irá aumentar o número de soldas, pontos de fragilidade da manta; O procedimento licitatório deverá atender aos comandos emanados."

c) e informe: **i**) a fase em que se encontra a licitação; **ii**) as empresas que foram habilitadas a participar do certame; **iii**) encaminhe os documentos referentes TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2018.

16. – Retiro o sigilo dos autos do processo, por não vislumbrar mais a sua necessidade (art. 126, § 2º, do RITC/MS).

17. – **INTIME-SE**, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação a denunciada, sobre o teor desta decisão, para que apresente sua defesa, em relação aos fatos objeto da Denúncia em tela, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, com fulcro no art. 113, do RITC/MS.

18. – Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário.

19. – **COMUNIQUEM-SE** as partes e os interessados com a devida urgência e **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

(autenticação eletrônica)

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.

Relator